





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados, edifícios comerciais, shopping centers e similares, localizados no Município de Jacareí, a possuírem cadeiras de rodas manuais ou motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência física e de pessoas com mobilidade reduzida ou que não possam se locomover momentaneamente, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Ficam os supermercados, hipermercados, edifícios comerciais, shopping centers e similares, localizados no Município de Jacareí, obrigados a possuir cadeiras de rodas manuais ou motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência física e de pessoas com mobilidade reduzida ou que não possam se locomover momentaneamente.

**§ 1º** No caso dos supermercados, hipermercados e similares, deverão ser disponibilizadas cadeiras de rodas manuais e motorizadas acopladas a carrinhos de compras.

**§ 2º** O número de cadeiras de rodas a que se refere o *caput* será proporcional à área do estabelecimento, considerando-se:

I - área de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados): mínimo de 2 (duas) cadeiras de rodas;

II - área superior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados): mínimo de 3 (três) cadeiras de rodas.

**§ 3º** Nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º com área inferior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) a disponibilização de cadeira de rodas é facultativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Projeto de Lei – ref. cadeiras de rodas em estabelecimentos – Fls. 02

**Art. 2º** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão afixar em suas dependências internas, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

**Art. 3º** Quando necessário, os estabelecimentos deverão disponibilizar um funcionário capacitado para atender as pessoas beneficiárias desta Lei.

**Art. 4º** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão se adaptar às exigências fixadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 5º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa a ser aplicada pela Municipalidade no valor equivalente a 25 VRMs (vinte e cinco Valores de Referência do Município) e o não atendimento em novo período de 30 (dias) dias, a contar da correspondente notificação, acarretará multa a ser aplicada em dobro.

**Parágrafo único.** Em cada período de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, não havendo o atendimento ao nela disposto, será aplicada ao infrator multa equivalente a 50 VRMs (cinquenta Valores de Referência do Município).

**Art. 6º** Fica revogada a Lei nº 5.514, de 30 de setembro de 2010.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de setembro de 2022.

  
**MARIA AMÉLIA**  
Vereadora – PSDB

Autora do projeto: Vereadora Maria Amélia



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – ref. cadeiras de rodas em estabelecimentos – Fls. 03

### JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente projeto de lei que “Obriga supermercados, hipermercados, edifícios comerciais, shopping centers e similares localizados no Município de Jacareí a possuir cadeiras de rodas manuais ou motorizadas acopladas a carrinhos de compras para uso de pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida e dá outras providências”, atende medida de caráter social extremamente necessária, tendo em vista as dificuldades que estas pessoas passam quando precisam fazer suas compras.

É importante destacar que legislação praticamente idêntica já existe na vizinha cidade de São José dos Campos deste novembro de 2008 (Lei 7672) e Ilhabela (1.2451/2017). A matéria também já foi aprovada na Câmara dos Deputados (PL 485/2019) e segue em tramitação no Senado Federal.

Importante destacar a necessidade da revogação da Lei 5514, de 30 de setembro de 2010, que apresenta ainda a aplicação de multas em reais e não em Valores de Referência do Município (VRM), além de não citar a metragem mínima para aplicação da norma e nem contemplar as cadeiras motorizadas acopladas a carrinhos de compras atualmente existentes.

De se ressaltar, por último, que embora as pessoas beneficiárias desta lei já tenham alguns direitos garantidos pela Constituição, muitas vezes, como é o caso em questão, têm enormes dificuldades para exercer atividades simples como fazer compras em supermercados quando são obrigadas a empurrar o carrinho com suas mercadorias e concomitantemente conduzir a cadeira de rodas.

A matéria é pacífica e de indiscutível interesse social, razão pela qual esperamos merecer o apoio dos nobres vereadores pela aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de setembro de 2022.

  
**MARIA AMÉLIA**  
Vereadora – PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## **LEI Nº 5.514/2010**

***Torna obrigatória a disponibilidade de cadeira de rodas em edifícios comerciais, supermercados, hipermercados, shopping centers e similares, a pessoas portadoras de necessidades especiais e àquelas com imobilidade momentânea.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1.º** Torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas em edifícios comerciais, supermercados, shopping centers e similares, independentemente de pavimentos, às pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como àquelas com imobilidade momentânea que não possam se locomover.

**Art. 2.º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada pela secretaria competente e respectivo setor de fiscalização.

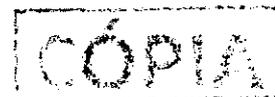
**Parágrafo único.** Não solucionada a irregularidade no lapso temporal de 30 (trinta) dias a multa deverá ser aplicada no seu valor em dobro.

**Art. 3.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 30 DE SETEMBRO DE 2010.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

**Prefeito Municipal**



**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ITAMAR ALVES.**

**AUTOR DA EMENDA: VEREADOR EDINHO GUEDES.**



*Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela*

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865 001-32  
HOME PAGE: – <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**LEI N.º 1.245/2017**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ILHABELA, POSSUIREM CADEIRAS DE RODAS ACOPLADAS A CARRINHOS DE COMPRAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA, MARCIO BATISTA TENÓRIO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica obrigatória a disponibilização gratuita e de fácil acesso de cadeiras de rodas acopladas aos carrinhos de compras manuais ou motorizados nos supermercados e estabelecimentos similares, localizados no município de Ilhabela, para uso dos clientes com deficiência física e/ou mobilidade reduzida.

**§ 1º** O número de cadeiras de rodas a que se refere o caput será proporcional à área do estabelecimento, considerando-se:

- I- área de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados): mínimo de 1 (uma) cadeira de roda;
- II- área de 501 m<sup>2</sup> (quinhentos e um metros quadrados) a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados): mínimo de 2 (duas) cadeiras de rodas;
- III- área superior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados): mínimo de 3 (três) cadeiras de rodas.

**§ 2º** Nos supermercados e estabelecimentos comerciais similares com área inferior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) a disponibilização de cadeira de rodas é facultativa.

**Art. 2º** Os supermercados e estabelecimentos comerciais similares deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nos estabelecimentos, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

**"Ilhabela" Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.**



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**

Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê - CEP 11630-000  
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32  
HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**Art. 3º** O descumprimento do dispositivo na presente Lei sujeitará os infratores à imposição de multa no valor de 200 (duzentas) Unidade Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's, dobrada na reincidência.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua execução.

**Art. 5.º** Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ilhabela, 13 de dezembro de 2017.

  
**MARCIO TENÓRIO**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 096/2017

Autoria: Vereador EVANDRO ALVES RODRIGUES

Registrada em Livro Próprio e afixada na data supra no lugar de costume.

AGM/VSJ/dabsj

**"Ilhabela" Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.**